



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-37.2020.6.02.0006 - Capela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL0006126, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699

RECORRIDO: ADELMO MOREIRA CALHEIROS

Advogados do(a) RECORRIDO: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL15878, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941

EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS E ENTREGA DE MEDICAMENTOS NO PÓS OPERATÓRIO EM ANO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ALEGADO. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO MERO EXECUTOR DO PROGRAMA INSTITUÍDO PELA UNIÃO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL E PERMANENTE JÁ PREVISTO EM LEI FEDERAL (SUS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 23/02/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido **PODEMOS** contra decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação por conduta vedada ajuizada em face de **ADELMO MOREIRA CALHEIROS**, prefeito de Capela e candidato a reeleição nas Eleições de 2020.

Na origem, a representação foi proposta sob a alegação de prática de conduta vedada pelo recorrido, notadamente a descrita no **art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97**, uma vez que, segundo relato da inicial, o representado teria dado início à realização de uma série de cirurgias de catarata, inclusive com distribuição de "kits de medicamentos pós-cirúrgicos", destacando que a propaganda divulgada nas redes sociais ressalta que tal ação foi realizada pela primeira vez no município de Capela, deixando claro que não se trata de um programa continuado e já em execução.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral julgou improcedente a Representação ao argumento de que não há provas nos autos dos fatos alegados na inicial. Segundo Sua Excelência, as *"duas afirmações centrais do representante carecem de comprovação: (i) a de que a realização de cirurgias foi um fato isolado na gestão do representado ou, pelo menos, dolosamente postergada para o período eleitoral; e (ii) a de que o representado utilizou o serviço público com fins eleitorais."*

Em suas razões recursais, o recorrente reitera os termos da inicial, sustentando que o próprio recorrido ratificou o alegado ao afirmar na sua contestação que *"os procedimentos cirúrgicos citados estariam previstos na Portaria nº 3.932 de 30 de dezembro de 2019, que trata -Estratégia de Acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Sistema único de Saúde-SUS, logo, existiria previsão legal para a realização das cirurgias"*.

Aduz que o recorrido não juntou e nem fez menção a lei anterior, uma vez que tal lei não existe. Notícia que o recorrido juntou apenas uma portaria, que, na sua ótica, não tem força de lei e não está expressa no rol taxativo que trata das exceções previstas no **art. 73, da Lei nº 9.504/97**.

Assim, requer o provimento do recurso interposto, reformando-se a

sentença recorrida, para julgar procedentes todos os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.

Em contrarrazões, o recorrido assevera que os serviços públicos essenciais não podem sofrer solução de continuidade e que a própria lei eleitoral (**art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97**) excetua da proibição os programas sociais autorizados em lei e já em execução, bem como que, apesar de a portaria questionada não ter força de lei, atesta cabalmente que as cirurgias foram realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde, o qual possui previsão legal e constitucional para funcionar.

Defende que os documentos juntados aos autos provam que as cirurgias se deram no âmbito do SUS, sendo a Administração Pública Municipal mera executora do programa, sem desembolsar qualquer recurso local.

Dessa forma, requer o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento de Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, o magistrado de primeiro grau julgou a Representação improcedente ao argumento de que não há provas nos autos dos fatos alegados na inicial. Segundo Sua Excelência, as *"duas afirmações centrais do representante carecem de comprovação: (i) a de que a realização de cirurgias foi um fato isolado na gestão do representado ou, pelo menos, dolosamente postergada para o período eleitoral; e (ii) a de que o representado utilizou o serviço público com fins eleitorais."*

O recorrente alega que o recorrido praticou a conduta vedada descrita no **art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97**, uma vez que teria dado início à realização de uma série de cirurgias de catarata, inclusive com distribuição de "kits de medicamentos pós-cirúrgicos", destacando que a propaganda divulgada nas redes sociais ressalta que tal ação foi realizada pela primeira vez no município de Capela, deixando claro que não se trata de um programa continuado e já em execução. Sustenta que o próprio recorrido ratificou o alegado ao afirmar na sua contestação que *"os procedimentos cirúrgicos citados estariam previstos na Portaria nº 3.932 de 30 de dezembro de 2019, que trata*

*-Estratégia de Acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Sistema único de Saúde-SUS, logo, existiria previsão legal para a realização das cirurgias”.* Aduz que o recorrido não juntou e nem fez menção a lei anterior, uma vez que tal lei não existe. Noticia que o recorrido juntou apenas uma portaria, que, na sua ótica, não tem força de lei e não está expressa no rol taxativo que trata das exceções previstas no **art. 73, da Lei nº 9.504/97**.

Por sua vez, o recorrido assevera que os serviços públicos essenciais não podem sofrer solução de continuidade e que a própria lei eleitoral (**art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97**) excetua da proibição os programas sociais autorizados em lei e já em execução, bem como que, apesar de a portaria questionada não ter força de lei, atesta cabalmente que as cirurgias foram realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde, o qual possui previsão legal e constitucional para funcionar. Defende que os documentos juntados aos autos provam que as cirurgias se deram no âmbito do SUS, sendo a Administração Pública Municipal mera executora do programa, sem desembolsar qualquer recurso local.

Feitas tais considerações, destaco que o ajuizamento dessa demanda se deu por conta da alegada prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral, prevista no **art. 73, § 10, da Lei 9.504/97**, que tem o seguinte conteúdo redacional:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O rol de condutas vedadas a agentes públicos em período eleitoral e de punições visa a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político.

Preocupou-se o legislador em adotar medidas moralizadoras em prol da igualdade de oportunidades entre postulantes a mandatos eletivos, ou seja, em homenagem à “paridade de armas”.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que aqueles que não detêm mandatos eletivos, quando em disputa eleitoral contra o prefeito de uma dada

localidade, acabam por levar uma certa desvantagem política, mormente se o atual titular do mandato de chefe do Poder Executivo implementar medidas que, de forma indiscriminada, favoreçam parcela da população.

Dessa forma, a razão de ser das regras contidas na Lei das Eleições é evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral, contendo o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos, prestigiando-se, assim, o interesse público e o postulado constitucional da impessoalidade da administração, de forma que, mesmo em caso de candidato à reeleição, prevaleça a paridade de armas entre os postulantes.

No presente caso, o recorrido não nega a realização dos procedimentos cirúrgicos e da distribuição de medicamentos pós operatórios. Entretanto, defende que tais procedimentos estariam previstos na **Portaria nº 3.932, de 30 de dezembro de 2019**, que trata da Estratégia de Acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Sistema Único de Saúde (SUS), a qual foi publicada do Diário da União em dezembro de 2019, dispondo que as cirurgias eletivas deveriam ser realizadas no exercício de 2020 (Id 3566063).

Além disso, observa-se que a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, fez publicar no Diário Oficial do Estado resolução elencando os municípios beneficiários e executores da política pública ora em discussão, relacionando o município de Capela como um dos executores do programa referido, para a realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos questionados, estipulando para aquele município um teto de gasto de até **R\$ 159.000,00** (conforme documento Id 3566213).

Sendo assim, não resta dúvida que o programa social ora em discussão tinha previsão orçamentária efetuada pela União, por meio do SUS, no exercício financeiro do ano de 2019, com previsão de execução no exercício de 2020, sendo o município de Capela um mero executor dessa política pública. Logo, entendo que o programa social questionado, por se tratar de um serviço essencial e permanente previsto em lei federal, encontra-se entre as exceções previstas no **§ 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97**.

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 3717013), *"as portarias editadas pelo Ministério da Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite apenas alocam recursos para a execução de um serviço essencial e permanente já previsto em lei, no caso, lei federal (SUS). Quanto aos medicamentos, embora não haja prova de sua distribuição, informa o Representado que constitui mera continuidade do tratamento no pós operatório."*

Nesse contexto, diante da documentação acostada aos autos, constata-se que, de fato, no caso em tela, o município de Capela atuou como mero executor do programa instituído pela União, por meio do Sistema Único de Saúde, não havendo que se falar na prática de qualquer ilícito pelo recorrido, uma vez que não houve transgressão à Lei Eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, considero que não houve a prática da conduta vedada a agente público alegada pelo recorrente, pelo que o recurso não merece ser provido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO  
24/02/2021 15:07:42  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 5433913



2102241507415480000005265142

IMPRIMIR

GERAR PDF